



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723341/2010-19
ACÓRDÃO	3202-003.367 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2018

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/BEL), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, em que foi lançado crédito tributário no valor total de R\$ 2.793.857,87 (incluindo a Cofins, juros de mora e multa de ofício), referente aos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 2005 e dezembro de 2006.

2. Segundo Relatório Fiscal de fls. 2838/2857, integrante do auto, trata-se de uma "Fundação de Apoio", criada nos termos da Lei nº 8.958, de 20.12.1994 ("... finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes"). No caso, seus atos constitutivos a definiam como uma fundação de direito privado sem fins lucrativos, tendo apresentado DIPJ para anos-calendário de 2005 e 2006 como "isenta".

3. Destaca a fiscalização que a entidade informou não possuir para os períodos comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou de Entidade de Fins Filantrópicos, comprovante de isenção fornecido pelo INSS e comprovação de reconhecimento de utilidade pública federal, estadual ou municipal.

4. Além disso, em sua escritura pública de constituição consta como objetivo, dentre outros, a prestação de "serviços técnico-científicos remunerados à UFRGS e à comunidade", e como recursos e receita ordinária (art. 7º) "as rendas resultantes da prestação de serviços e outras, de qualquer natureza, que venha a auferir", o que, segundo a Autoridade Fiscal, representa um desvirtuamento do espírito do instituto, não sendo cabível que a situação subjetiva da entidade dê a ela a condição de imunidade ou isenção tributária independentemente da atividade por ela exercida, principalmente porque isso seria feito em desigualdade de condições com as demais pessoas jurídicas, ferindo o princípio da isonomia.

5. Prossegue afirmando que o exame da escrituração contábil e documentação de suporte permitiu verificar a habitualidade da prestação de serviços a terceiros mediante remuneração, caracterizando prática de atividade econômico-financeira, presente em contratos assinados diretamente entre a Impugnante e os contratados, sem qualquer envolvimento da UFRGS, uma vez que a natureza dos serviços não possuem relação alguma com atividades de pesquisa, extensão e desenvolvimento da instituição de ensino. A Fiscalização cita uma série de exemplos, destacando os valores envolvidos.

6. Relata haver a Impugnante impetrado ação ordinária requerendo a declaração de imunidade de impostos, a qual foi extinta sem julgamento de mérito "pela ausência de interesse processual por desnecessidade de provimento jurisdicional". Interposto recurso ao TRF04, decidiu-se pelo provimento parcial da apelação, sendo reconhecido o direito à isenção da Cofins relativas às receitas de atividades próprias, nos termos dos arts. 13, VIII e 14, X, da MP 2.158-35, de 2001. Assim, em cumprimento à decisão somente foi lançada a contribuição incidente sobre as receitas das atividades não próprias da pessoa jurídica.

7. Tendo tomado ciência pessoal em 27.08.2010 (fl. 2829), a interessada apresentou de forma intempestiva, no dia 30.09.2010 (fl. 6.897) sua impugnação na qual:

a) Aponta a invalidade do auto por violação ao "PRINCÍPIO DA CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE", uma vez que não foi comunicada de todos os atos de instrução fiscal;

b) Em seguida procura defender que os recursos arrecadados são destinados exclusivamente para a execução de seus objetivos, conforme art. 9º do estatuto social, caracterizando-se como instituição de educação e de assistência social, imune nos termos do art. 150, VI, "c" da CF.

c) No que se refere à imunidade, atesta a presença dos requisitos do art. 14 do CTN, apontando a inconstitucionalidade formal e material dos outros requisitos;

d) Quanto à isenção, afirma que "o não-exercício de atividade econômica por parte das fundações de apoio não é requisito da isenção tributária";

e) Caso não aceitos os argumentos referentes à nulidade, imunidade ou isenção, aduz que a base de cálculo do lançamento deveria ser a taxa de administração, uma vez que "no caso concreto em exame, na maioria das vezes, a ser provado por perícia, os recursos eram repassados para a fundação de apoio ora impugnante apenas para ressarcir as despesas dos serviços. (...) a fundação de apoio ora impugnante não recebia esses recursos a título de receita propriamente dita, já que por receita se entende todo e qualquer ingresso que integra o patrimônio da pessoa jurídica sem condição, reserva ou correspondência, no seu passivo";

f) Reclama também da multa de ofício por não haver cometido de forma intencional infração à legislação, sendo sua aplicação uma violação ao princípio da individualização da pena;

g) Ao final requer a procedência dos seus argumentos e a realização de perícia para a qual aponta quesitos e indica perito.

8. Diante da intempestividade, a interessada foi intimada a efetuar o recolhimento dos débitos lançados, conforme fl. 7099.

9. Entretanto, através do pedido de fl. 7101, requer a reconsideração do ato que considerou intempestiva a impugnação, alegando haver apresentado o documento em 28.09.2010, conforme fl. 7102.

10. A DRF/POA, por sua vez, considerou o pedido como preliminar de intempestividade, remetendo o processo para julgamento.

11. Esta Turma, quando da apreciação do litígio, entendeu não se tratar de preliminar de intempestividade, uma vez que não estava sendo discutido se a impugnação estaria dentro do prazo ou não, mas do fato de haver sido apresentado um documento distinto do primeiro anexado ao processo, que atestaria a entrega no último dia do prazo fatal. Assim, foi remetido o processo em diligência (Resolução de fls. 7107/7110) para que a Unidade de origem informasse qual dos dois documentos conteria a data correta da entrega.

12. Em atendimento foi apresentado o seguinte esclarecimento (fl. 7113):

"Em relação à diligência solicitada na forma da resolução 737 da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls.7107 a 7110), informamos que, após análise da documentação juntada no processo, é possível afirmar que o protocolo com a data de '30/09/2010' se refere à impugnação ora analisada.

Quanto ao protocolo juntado pelo contribuinte, com data de '28/09/2010', considerando-se apenas a documentação do processo, não é possível afirmar que se refere à impugnação objeto de análise. Neste protocolo, observa-se uma peculiaridade em relação à palavra 'PROTOCOLO', uma vez que a mesma consta 'apagada parcialmente' próxima de onde está apostado o carimbo com a data do protocolo." 13. Ciente em 22.04.2019 (fl. 7119), a impugnante manifesta-se quanto ao resultado da diligência nas fls. 7122/7127, onde contesta a informação da Unidade; reafirma estar correta a data de 28/09/2010; requer que seja riscada dos autos, por aplicação subsidiária do art. 78, § 2º, do Código de Processo Civil, a seguinte parte da informação da Unidade: "observa-se uma peculiaridade em relação à palavra 'PROTOCOLO', uma vez que mesma consta 'apagada parcialmente' próxima de onde está apostado o carimbo com a data do protocolo"; e reclama do tempo de tramitação do processo.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/BEL votou pelo não conhecimento da Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, apresentar sua impugnação. Expirado tal prazo, a contestação será considerada intempestiva e não conhecida.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

§ 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

§ 2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

§ 3. DOS PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

3.1. Ante ao exposto, a Recorrente requer:

(i) seja reformada a r. decisão recorrida, com a declaração da tempestividade de sua impugnação; e

(ii) sejam devolvidos os autos ao Juízo a quo, a fim de que conheça e julgue sua impugnação, na linha das presentes razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da Recorrente repousa sobre o inconformismo quanto a declaração de intempestividade da peça impugnatória certificada pelo Acórdão recorrido.

Com efeito, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, a impugnação deveria ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que realizada a intimação da exigência (art. 15, Decreto nº 70.235/72).

Cientificada em 27/08/2010, a Recorrente apresentou a peça impugnatória em 30/09/2010, portanto, intempestivamente.

Nada obstante, ainda assim a DRJ determinou a realização de diligência para sanar a dúvida quanto ao descumprimento do prazo supramencionado (fl. 7107). Constatado tratar-se de peça recursal intempestiva, o Acórdão recorrido chancelou o que se segue:

No caso presente, diante da dúvida quanto ao documento que atesta o dia em que foi apresentada a impugnação, esta Turma requereu a manifestação da Unidade preparadora do processo, a quem compete tal informação. **Em resposta, a DRF/Porto Alegre informa ser correto o documento que atesta a entrega em 30.09.2010, intempestivamente. Diante disso, vota-se pelo acatamento da informação.** (Grifos nossos).

Inconformada, a Recorrente alega que a Impugnação foi apresentada em 28/09/2010, portanto, tempestivamente.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme se extrai dos autos, a conclusão da diligência foi bastante elucidativa:

RS PORTO ALEGRE DRF

Fl. 7113



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

Processo: 11080.723341/2010-19

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS
CNPJ: 74.704.008/0001-75

Em relação à diligência solicitada na forma da resolução 737 da 3ª Turma da DRJ/BEL (fls. 7107 a 7110), informamos que, após análise da documentação juntada no processo, é possível afirmar que o protocolo com a data de "30/09/2010" se refere à impugnação ora analisada.

Quanto ao protocolo juntado pelo contribuinte, com data de "28/09/2010", considerando-se apenas a documentação do processo, não é possível afirmar que se refere à impugnação objeto de análise. Neste protocolo, observa-se uma peculiaridade em relação à palavra "PROTOCOLO", uma vez que a mesma consta "apagada parcialmente" próxima de onde está apostado o carimbo com a data do protocolo.

Assinado digitalmente
Luís Antonio Brilhante de Oliveira
TSS – MAT. 1450801
Chefe de Equipe de Atendimento

Não há dúvida do Juízo *a quo* decorrente da divergência entre as datas de protocolo da impugnação conforme quer fazer crer a Recorrente. Portanto, inaplicável o princípio *in dubio pro contribuinte* ao caso concreto ora examinado.

Pelo exposto, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do contribuinte, extemporaneamente manifestado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria